



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.901058/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.603 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2021
Recorrente OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

CUMULATIVIDADE. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. NÃO
CUMULATIVIDADE. MULTA POR ATRASO.

Enquanto as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações, por determinação legal, se submetem ao regime cumulativo da contribuição, as multas decorrentes do inadimplemento ou do atraso no pagamento das contas ou faturas, por ausência de disciplina específica, se inserem no total das receitas auferidas, base de cálculo da contribuição não cumulativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado para se contrapor ao despacho decisório da repartição de origem em que não se homologou a compensação declarada, relativa a crédito da

Cofins, em razão do fato de que o pagamento informado já havia sido utilizado para quitação de débito da titularidade do contribuinte.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu, em preliminar, a declaração de nulidade do despacho decisório e, no mérito, o reconhecimento integral do direito creditório ou, alternativamente, a realização de diligência ou perícia, aduzindo o seguinte:

a) inobservância, na prolação do despacho decisório, do art. 76 da Instrução Normativa (IN) nº 1.300/2012 (prévia intimação para comprovar o direito);

b) a retificação do Dacon, antes de qualquer iniciativa fiscal, fora promovida com a finalidade exclusiva de reclassificar as receitas decorrentes de multas sobre os serviços de telecomunicações na sistemática cumulativa de apuração da contribuição, em conformidade com soluções de consulta da Receita Federal, pois o art. 10, inciso VIII, da Lei nº 10.833/2003 determina que as receitas de telecomunicações devem se submeter à apuração cumulativa, abrangendo, portanto, as receitas de multa por inadimplemento;

c) a falta de retificação da DCTF não inviabiliza o reconhecimento do direito creditório devidamente comprovado, devendo ser observado o princípio do informalismo presente no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 9.784/1999, bem como o princípio da verdade material.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte carrou aos autos cópia do Dacon retificador, da conta Razão “Multas sobre serviços de telecomunicações” e do comprovante de arrecadação.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, afastando a alegação de nulidade do despacho decisório, por ausência de vício, e rejeitando o pedido de diligência ou perícia, considerando-se que tal medida não podia ser utilizada para suprir a inércia do interessado.

Quanto ao mérito, o julgador *a quo* rejeitou o pleito do então Manifestante (i) por apresentar o documento identificado como Razão Contábil sem qualquer formalidade e (iii) por não haver prova do direito que suprisse a falta de entrega da DCTF retificadora antes da transmissão da declaração de compensação, principalmente a não apresentação das notas fiscais respectivas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/04/2020 (fl. 215), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/07/2020 (fl. 216) e reiterou seus pedidos encetados na primeira instância, repisando os argumentos de defesa, sendo aduzido ainda, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

1) nulidade do acórdão recorrido, prolatado com base em um formalismo excessivo, em razão da ausência de identificação das formalidades contábeis específicas consideradas não atendidas no Razão contábil;

2) o § 2º do art. 38 da Lei nº 9.784/991, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que “somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Junto ao Recurso Voluntário, o Recorrente trouxe aos autos documento identificado como “Estrutura de Balanço da Brasil Telecom” e planilhas de apuração das contribuições PIS/Cofins no período.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório da repartição de origem em que não se homologou a compensação declarada, relativa a crédito da Cofins, em razão do fato de que o pagamento informado já havia sido utilizado para quitação de débito da titularidade do contribuinte.

A controvérsia nesta instância se refere às seguintes matérias:

1) nulidade do despacho decisório por violação à regra do art. 76 da Instrução Normativa (IN) nº 1.300/2012 (prévia intimação para comprovar o direito);

2) nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação da desconsideração da prova documental apresentada;

3) indébito decorrente da reclassificação das receitas oriundas da cobrança de multas sobre os serviços de telecomunicações, da sistemática não cumulativa para a cumulativa, considerando-se que o art. 10, inciso VIII, da Lei nº 10.833/2003 determina que as receitas de telecomunicações devem se submeter à apuração cumulativa, abrangendo, portanto, as receitas de multa por inadimplemento.

Quanto às preliminares de nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido, deve-se registrar, desde logo, que elas não encontram guarida na legislação tributária, pois, uma vez dispondo dos dados considerados necessários à prolação do despacho decisório, a repartição de origem não se encontra obrigada a intimar previamente o sujeito passivo para prestar esclarecimentos adicionais¹, sendo que, no que se refere à decisão de piso, o art. 29 do Decreto nº 70.235/1972 estipula que, “[na] apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

No despacho decisório, o cruzamento dos dados fornecidos pelo próprio sujeito passivo já se mostravam suficientes à confirmação ou não do indébito alegado, sendo franqueado o processo administrativo fiscal para se discutirem questões outras que pudessem complementar ou corrigir os documentos e declarações anteriormente apresentados.

¹ Aplica-se, aqui, por analogia, a Súmula CARF nº 46: “O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

No acórdão recorrido, o julgador administrativo, cuja atividade se vincula à legislação tributária, considerou que a prova apresentada (conta Razão) não era suficiente à comprovação do direito, tanto por ser incompleta (desacompanhada das notas fiscais), quanto por não se encontrar em conformidade com as regras de escrituração contábil.

Dessa forma, afastam-se as preliminares de nulidade.

No mérito, a controvérsia tem como fundamento o inciso VIII do art. 10 da Lei nº 10.833/2003, cuja redação é a seguinte:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

Verifica-se do dispositivo supra que a regra de sujeição à sistemática cumulativa foi definida em relação às receitas decorrentes de serviços de telecomunicações e não ao faturamento das empresas de telecomunicações; logo, somente as receitas dessa natureza se submeterão à regra da cumulatividade da contribuição.

As multas cobradas pelo inadimplemento não decorrem da prestação específica de serviços de telecomunicações, mas do não pagamento ou do pagamento em atraso da fatura, ou seja, da mora, tratando-se de receitas operacionais, que, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.833/2003², compõem a base de cálculo da contribuição não cumulativa, sendo que somente as receitas identificadas no § 3º do referido artigo são excluídas da tributação.

A natureza jurídica da multa é estritamente punitiva, no sentido de sancionar o descumprimento das obrigações ou dos deveres jurídicos, não se confundindo com as receitas decorrentes dos serviços prestados, ainda que cobradas conjuntamente.

Nota-se que a multa não tem função de correção monetária, cujo objetivo é manter ou atualizar o valor da moeda, mas função de caráter sancionatório, ou seja, tem natureza específica, não se confundindo com a natureza jurídica do serviço cobrado na fatura ou na conta.

No que tange à questão probatória, em razão do encaminhamento dado a este voto, sua análise se mostra despicienda, pois o fundamento da presente decisão é de direito e não fático.

Diante do exposto, vota-se por afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

² Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

